



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.100, DE 2020

(Do Sr. José Nelto)

Institui o Fundo Nacional Emergencial da Saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1022/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui o Fundo Nacional Emergencial da Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o **Fundo Emergencial da Saúde - FES**, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados ao enfrentamento de situações emergenciais em saúde pública, como por exemplo, decorrente do Coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Emergencial da Saúde – FES:

I – os recursos provenientes da taxação imediata de 2% (dois por cento) das pessoas físicas ou jurídicas que tenham recebido, no ano anterior, patrimônio líquido superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II – os recursos provenientes da captação imediata de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido de todos os Fundos Públicos existentes no país;

III – as dotações consignadas pelo Tesouro de forma emergencial;

IV - as doações, as contribuições em dinheiro, os valores, os bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de organismos e entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V – os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo Único. Considera-se patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações da pessoa física ou jurídica.

Art. 3º Os recursos do Fundo Emergencial da Saúde – FES serão aplicados visando atender aos seguintes objetivos:

I) Fortalecer a organização e a infraestrutura do SUS e dos demais níveis de resposta ao enfrentamento de emergência de saúde pública;

II) Possibilitar a aquisição de insumos hospitalares, a aquisição de equipamentos de proteção individual, o treinamento e capacitação de agentes de saúde;

III) Permitir a compra de medicamentos e/ou testes para detecção de doenças ou vírus;

IV) Ampliar o número de leitos;

V) Prestar apoio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios na implementação de medidas de assistência à saúde; e

VI) Garantir o abastecimento e logística para medicamentos, testes e outros insumos no combate à situação emergencial de saúde;

VII) Promoção de outras medidas públicas de assistência à saúde e que visem o enfrentamento à situação emergencial de saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma das maiores crises humanitárias de sua história, decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Somente no Brasil, o número de mortos por causa do novo coronavírus chegou a 46, com 2.201 casos confirmados¹.

Entre as medidas de enfrentamento já adotadas ao combate deste vírus, recomendou-se a suspensão temporária de atividades comerciais, e recomendação de isolamento nunca antes imaginada. Também, o Brasil vem redirecionando recursos públicos ao combate do vírus.

A situação em questão impõe a necessidade de dotar o sistema de saúde brasileiro de capacidade para prevenir, controlar e conter os graves danos à saúde pública em decorrência desta pandemia global.

Diante disso, deve-se promover os meios para o enfrentamento de situações emergenciais como a que estamos vivenciando, com o Coronavírus, a fim de possibilitar, de modo efetivo, resposta organizada e integral à estas situações.

Recentemente, o Congresso Nacional reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estamos diante de nítido estado de calamidade pública, admitindo medidas que podem romper o teto dos gastos públicos.

Considerando que este mesmo Congresso também deve contribuir, na medida de sua competência, para garantir recursos ao enfrentamento de situações emergenciais como a atualmente vivenciada – Coronavírus, sugere-se a criação deste Fundo.

Ademais, é fato que a proposta de instituição do Fundo Emergencial de Saúde – FES está em conformidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, pois prevê a origem de seus recursos.

_FESperamos contar com o apoio dos nobres pares para o debate, aperfeiçoamento e aprovação da presente iniciativa.

O momento é grave e demanda união de todos!

¹ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/24/brasil-tem-46-mortes-e-casos-2201confirmados-de-covid-19-diz-ministerio-da-saude.ghtml>

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

.....

FIM DO DOCUMENTO